



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 377/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 43ª EM: 15/10/19

PROCESSO : 1075/2019

REQUERENTE : RICCA COMERCIO LTDA EPP

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS-ST – **NOTA FISCAL DE ENTRADA Nº. 92.399 DE 08/03/2017** – MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA **MERCADO INTERNO COM BENEFÍCIO DA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO-ALC** – **NOTA FISCAL DE EXPORTAÇÃO Nº. 18600 DE 31/03/2017** – ALEGAÇÃO DE EXPORTAÇÃO – ICMS-ST RECOLHIDO EM OPERAÇÃO NORMAL – MERCADORIAS OBJETO DO PEDIDO **NÃO FORAM ADQUIRIDAS COM FINS ESPECÍFICOS DE EXPORTAÇÃO** – IMPOSSIBILIDADE DE CONFIRMAR SE AS MERCADORIAS ADQUIRIDAS FORAM AS MESMAS EXPORTADAS – **DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS** CONSTANTES NA NOTA DE ENTRADA DIFERENTE DAS INDICADAS NA NOTA DE EXPORTAÇÃO – **FALTA DE REFERÊNCIA NA NOTA DE EXPORTAÇÃO** DO DOCUMENTO FISCAL DE ENTRADA – IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO SIMULTÂNEA DOS BENEFÍCIOS DA ALC E DA ISENÇÃO DE ICMS POR EXPORTAÇÃO – INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 704-Q, 704-R e 704-S, TODOS DO RICMS/RR – **PEDIDO INDEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS recolhido no montante de **R\$ 7.941,80** (sete mil, novecentos e quarenta e um reais e oitenta centavos), referente à Substituição Tributária, por **RICCA COMERCIO LTDA EPP, CNPJ 09.474.003/0002-12, CGF 24.020206-6**.

Foram anexados os documentos: Requerimento (fls. 02); Declaração (fls. 03); Espelho de DARE (fls. 04); DANFE nº. 000.092.399 de 08/03/2017 (fls. 05); DANFE nº. 018600 de 31/03/2017 (fls. 06); Comprovantes de Exportação (fls. 07/10); DANFE nº.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1075/2019

FLS.02

018600 de 31/03/2017 (fls. 11); Fatura Comercial (fls. 12); Cópia do Conhecimento de Transporte Internacional nº. BR-1910-00551 (fls. 13-v); e, Cópia do Manifesto Internacional de Cargas nº. BR-1910-00551 (fls. 14-v).

No pedido a requerente alega em síntese que **pagou ICMS-ST referente a mercadoria posteriormente exportada, conforme Nota Fiscal Eletrônica nº. 18600.**

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Parecer n.º 267/2019 (fls. 17/21), **pelo indeferimento do pedido.**

É o relatório.


VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

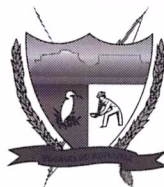
VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS-ST, o qual, conforme alegação da requerente, fora recolhido em operação com mercadoria posteriormente exportada.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo, conforme o artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

- I – qualificação do requerente;
 - a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;
 - b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;
- II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1075/2019

FLS.03

III – cópia dos seguintes documentos:

- a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
- b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
- c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

No caso em tela, a requerente alega que adquiriu mercadorias de outro Estado, sendo estas posteriormente destinadas à exportação, apresentando para tanto o **DANFE nº. 18600** (fls. 06).

Verificando-se a legislação de regência do tema, constatam-se requisitos para procedimentos relacionados a exportação de mercadorias, conforme **artigos 704-Q, 704-R, 704-S, ambos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR)**, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E, de 03 de agosto de 2001, e alterações:

Art. 704-Q. Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 4º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora ("trading company") ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo "Informações Complementares", a expressão "remessa com o fim específico de exportação."

§ 1º Ao final de cada período de apuração, o remetente encaminhará à repartição fiscal do seu domicílio tributário as informações contidas na nota fiscal, em meio magnético, observado o disposto no Manual de Orientação do Sistema de Processamento de Dados contido na cláusula trigésima segunda do Convênio ICMS 57/95, de 28 de junho de 1995, podendo, em substituição, ser exigidas em listagem.

§ 2º Para os fins deste artigo, entende-se como empresa comercial exportadora ("trading company") a empresa comercial que realize operações mercantis de exportação, inscrita no Cadastro de Exportadores e Importadores da Secretaria de Comércio Exterior – SECEX, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 3º Fica o produtor rural dispensado da obrigação prevista no § 1º.

Art. 704-R. O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:

I – o CNPJ ou o CPF do remetente;

II – o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;

124



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1075/2019

FLS.04

III – a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente.

Parágrafo único. As unidades de medida das mercadorias constantes nas notas fiscais do destinatário deverão ser as mesmas das constantes nas notas fiscais de remessa com o fim específico de exportação dos remetentes.

Art. 704-S. Relativamente às operações de que trata deste Capítulo, o estabelecimento destinatário, além das demais obrigações previstas neste Regulamento, deverá emitir o documento denominado "Memorando-Exportação", de acordo com o modelo constante do Anexo IV, em duas vias, contendo, no mínimo, as seguintes indicações:

- I – denominação "Memorando-Exportação";
- II – número de ordem e número da via;
- III – data da emissão;
- IV – nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento emitente;
- V – nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ ou CPF, do remetente da mercadoria;
- VI – série, número e data da nota fiscal de remessa com o fim específico de exportação;
- VII – série, número e data da nota fiscal de exportação;
- VIII – números da Declaração de Exportação e do Registro de Exportação por Estado produtor/fabricante;
- IX – identificação do transportador;
- X – número do Conhecimento de Embarque e data do respectivo embarque;
- XI – a classificação tarifária NCM e a quantidade da mercadoria exportada por CNPJ/CPF do remetente;
- XII – país de destino da mercadoria;
- XIII – data e assinatura do emitente ou seu representante legal;
- XIV – identificação individualizada do Estado produtor/fabricante no Registro de Exportação.

§ 1º Até o último dia do mês subsequente ao do embarque da mercadoria para o exterior, o estabelecimento exportador encaminhará ao estabelecimento remetente a 1ª via do "Memorando-Exportação", que será acompanhada:

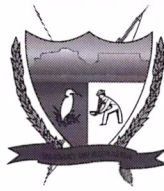
- I – da cópia do Conhecimento de Embarque;
- II – do comprovante de exportação;
- III – do extrato completo do Registro de Exportação, com todos os seus campos;
- IV – da Declaração de Exportação.

§ 2º A 2ª via do memorando de que trata este artigo será anexada à 1ª via da nota fiscal do remetente ou à sua cópia reprográfica, ficando tais documentos no estabelecimento exportador para exibição ao fisco.

§ 3º Até o último dia do mês subsequente ao do embarque da mercadoria para o exterior, o estabelecimento exportador encaminhará ao fisco, quando solicitado, a cópia reprográfica da 1ª via da nota fiscal da efetiva exportação.

§ 4º O estabelecimento destinatário exportador, localizado neste Estado, deverá entregar as informações contidas nos registros Tipos 85 e 86, conforme Tabela I do Manual de Orientação aprovado pela cláusula trigésima segunda do Convênio ICMS 57/95.

Ao iniciarmos a análise do pedido é de extrema importância que se façam considerações prévias a respeito das matérias **RESTITUIÇÃO** e **EXPORTAÇÃO**, uma vez



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1075/2019

FLS.05

que o objeto refere-se a ICMS-ST pago por ocasião da ENTRADA de mercadorias adquiridas em operação normal e com benefícios da Área de Livre Comércio-ALC.

Desde a data de 02/07/2018, a Receita Federal do Brasil passou a adotar a Declaração Única de Exportação-DU-E, visando simplificação, eficácia e segurança dos controles aduaneiros e administrativos das exportações, por meio do Portal SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior), este criado como instrumento que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, através de fluxo único e computadorizado de informações, cujo processamento é efetuado exclusiva e obrigatoriamente por esse sistema.

Trata-se então de procedimento especial operado pela Receita Federal do Brasil, onde a DU-E passou a substituir 03 (três) documentos: o Registro de Exportação-RE, a Declaração de Exportação-DE e a Declaração Simplificada de Exportação-DSE.

Vale ressaltar que não há incidência de ICMS nas EXPORTAÇÕES, conforme disposto no art. 4º, inciso II, do RICMS/RR:

Art. 4º. O imposto não incide sobre:

(...)

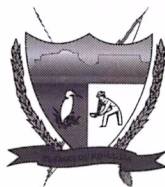
II – operações e prestações que destinem ao exterior, mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados, ainda que semi-elaborados, ou serviços utilizados para realizar a exportação;

(...)

Depreende-se do dispositivo que a não incidência deve ser adotada quando devidamente provada a exportação e observados os requisitos pertinentes, dentre os quais o desembaraço aduaneiro a cargo da fiscalização da Receita Federal.

Aqui cabe destacar que não está se negando a exportação pura e simplesmente, haja vista os comprovantes presentes nos autos (fls. 07/10), uma vez que esta tarefa não compete ao fisco estadual, mas sim ao federal, porém aqui está a se enfrentar uma segunda etapa, vale dizer, o exame do pedido de restituição referente às entradas no Estado de Roraima das mercadorias objeto de exportação, agora sim de competência estadual, em vista do pagamento do ICMS-ST.

Assim, além de ter que provar a exportação a requerente deverá observar fielmente os requisitos da legislação estadual, especialmente as normas do RICMS/RR e da Lei nº.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1075/2019

FLS.06

072/94, já acima citadas, tanto quanto ao pedido de restituição quanto às exportações.

Voltando-se aos autos, verifica-se que a empresa pagou ICMS-ST no valor de R\$ 7.941,80 (sete mil, novecentos e quarenta e um reais e oitenta centavos), em operação normal de aquisição de mercadorias (FARINHA DE TRIGO AMBRA TIPO 1 – 50KG), vindas de Manaus/AM para serem vendidas no mercado interno de Boa Vista/RR, por meio da Nota Fiscal Eletrônica-NF-e nº. 000.092.399 de 08/03/2017, com desconto de 12% (doze por cento) no valor dos produtos, em vista da destinação à ALC, resultando em abatimento de ICMS no montante de R\$ 6.617,52 (seis mil, seiscentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos).

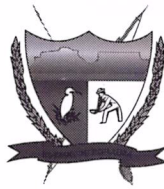
Verifica-se ainda que as mercadorias **NÃO FORAM ADQUIRIDAS COM OS FINS ESPECÍFICOS DE EXPORTAÇÃO**, conforme a natureza da operação indicada no documento fiscal, mas como operação normal de compra com os benefícios da ALC, ou seja, para serem vendidas aos consumidores de Boa Vista, e que conforme alegação da requerente foram exportadas, em dissonância com os preceitos dos artigos 704-Q, 704-R e 704-S, todos do RICMS/RR.

Ressalte-se que os produtos adquiridos pela NF-e 92.399 referem-se a 600 (seiscentas) sacas de FARINHA DE TRIGO AMBRA TIPO 1 – 50KG (600 X 50kg = 30.000kg), ao passo que os produtos descritos na Nota Fiscal de Exportação referem-se à TRIGO AMBRA S/FERMENTO 50kg, fls. 06, restando a dúvida sobre qual o TRIGO adquirido, se **com ou sem fermento**.

Some-se a isto o fato de que a Nota de Exportação não faz referência ao documento de entrada, conforme prevê o art. 704-R do RICMS/RR, o que dificulta a análise do pedido.

Resta assim que, além de não terem sido adquiridas com fins específicos de exportação, há divergências na descrição/nomenclatura dos produtos, impossibilitando aferir-se com certeza que as mercadorias adquiridas são as mesmas que foram exportadas, inclusive tornando demasiadamente difícil uma Verificação Fiscal Analítica-VFA.

Por outro lado, com relação aos benefícios da ALC, este Conselho já decidiu em situações análogas, onde mercadorias adquiridas com descontos fiscais para serem vendidas no mercado interno e posteriormente exportadas com a consequente desoneração



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1075/2019

FLS.07

do imposto para o Estado de origem, em se confirmando, que caberá ao Secretário de Estado da Fazenda de Roraima tomar as devidas providências administrativas com relação à comunicação dos Estados de origem destas, uma vez que o imposto desonerado diz respeito a estas unidades da federação.

Por todo exposto e à luz dos dispositivos do RICMS/RR indicados acima, não provada com precisão e certeza a exportação das mercadorias indicadas na **NF-e nº. 000.092.399**, por não as ter adquirido com os fins específicos de exportação e ante as divergências em relação à nomenclatura dos produtos, **indefiro o pedido** para restituição do valor de **R\$ 7.941,80** (sete mil, novecentos e quarenta e um reais e oitenta centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.


VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1075/2019

FLS.08

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **RICCA COMERCIO LTDA EPP**,

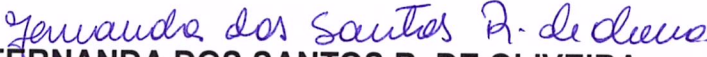
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

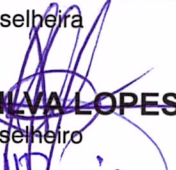
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 31 de outubro de 2019.

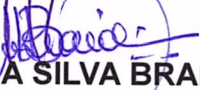

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

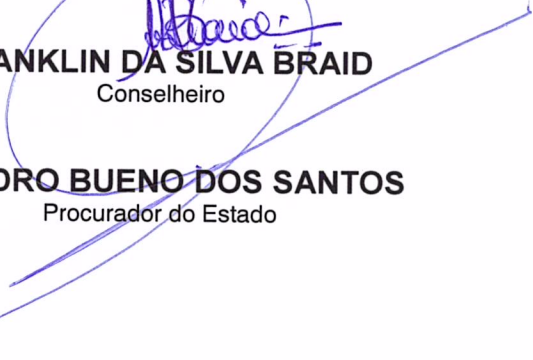

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado